



PARECER Nº 035/2014- MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0367/2004
ASSUNTO	AUDITORIA ESPECIAL
ÓRGÃO	SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	LUCIANO FERNANDES MOREIRA (FALECIDO) LANDERCY FIGUEIREDO PEREIRA
RELATOR CONSELHEIRO	ESSEN PINHEIRO FILHO

EMENTA - EMENTA – AUDITORIA ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DO PATRIMÔNIO MÓVEL E IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial instaurada com base na Decisão Plenária do TCE/RR de 01/07/2004 e realizada na Secretaria Estadual de Administração, para apurar a situação real dos bens móveis e imóveis do Estado de Roraima no exercício de 2004, em especial das embarcações.

À fl. 82 (vol. I), o Comitê de Gestão do Multirão sugeriu notificação com a finalidade de identificar a situação real e atual do patrimônio móvel e imóvel e à fl. 85 (vol. I) consta a Notificação nº 041/2006 solicitando que o Sr. Luciano Moreira apresentasse o Inventário Físico dos bens do Estado.

Os documentos solicitados foram encaminhados à fl. 87 (vol.I), com exceção daqueles referentes à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto .

O Relatório de Auditoria Simplificada nº 081/2008 (fls. 3078/3090-



vol. XVI), formalizou a seguinte conclusão:

4- CONCLUSÃO

4.1 – Dos achados de Auditoria

- a) *A maioria esmagadora dos bens elencados nos inventários físicos não apresentam o valor da aquisição – Item 3.3, alínea “a”.*
- b) *Grande quantidade de bens móveis encontram-se sem o número de tombamento ou registro e poucos foram os Termos de Responsabilidades pelos bens elencados nos autos – item 3.3, alínea b”;*
- c) *Não foram encaminhados os inventários físicos de bens móveis e imóveis dos seguintes órgãos: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos; Defensoria Pública; e Vice-Governadoria – item 3.3, alínea “c”;*
- d) *Nenhuma informação e, tampouco, documentação alguma foi encaminhada a esta Corte de Contas, referentes as embarcações pertencentes ao Estado – item 3.3, alínea “d”.*

O Referido relatório de auditoria foi **parcialmente** acatado e ratificado pela DIFP , às fls. 3091/3093 (vol XVI), entendo ser desnecessária a citação do Responsável, Sr. **Luciano Fernandes Moreira**, para apresentar defesa, tendo em vista que Este não foi chamado aos autos para prestar outras informações, mas tão somente apresentar o inventário físico dos bens do estado.

Destacou também que o relatório não atendeu completamente o objeto da auditoria especial devido o tempo que levou para o início dos trabalhos, ademais, percebeu que não foram incluídas as visitas *in loco*, necessárias ao cumprimento do que foi solicitado.

Textualmente, eis a opinião do Controlador-Chefe das Contas Estaduais:

“O não alcance pleno do objeto suscitado deveu-se ao fato de que não obstante a instauração da auditoria citada ter sido determinada em 07/07/2004, conforme denota-se do conteúdo das fls. 02/03, vol. I, por questões metodológicas adotadas por esta Corte para execução do Mutirão realizado no período de 17/11/2005 a 31/12/2006, somente no exercício de 2006, portanto decorridos mais de 02 anos da Decisão Plenária supramencionada, o responsável pela SEGAD foi notificado a apresentar o inventário físico dos bens do Estado de Roraima.



(...)

Para o atendimento pleno do objeto destes autos, smj. Haveria de ser realizar uma auditoria de conformidade nos documentos acostados às fls. 0091/3.073, vol(s) de I a XVI, nos termos do art. 149, I, do Regimento Interno desta Casa, incluindo-se nos procedimentos de auditoria visitas in loco, a fim de propiciar ao corpo técnico subsídidos que permitissem apontar de forma precisa a real situação do patrimônio público estadual, situação esta que o relatório Relatório de Auditoria Simplificada nº 081/08 não alcançou.

(...)

Em remate, apesar de entender que o relatório de auditoria que ora se apresenta não alcançou plenamente o objeto destes autos, entendo pelo que ficou evidenciado neste expediente - no concernente à averiguação do patrimônio móvel e imóvel do Estado - que alguns pontos já foram atendidos, e outros serão pelas auditorias que ainda se realizarão neste exercício de 2008, advindas da sistemática de acompanhamento em tempo real das contas públicas."

A DIFP, às fls. 3094/3095 (vol. XVI), sugeriu o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a verificação proposta pode ser realizada individualmente no âmbito dos processos de contas de cada jurisdicionados, dentro dos respectivos exercícios.

Sugeriu ainda que os pontos não elucidados devem ser averiguados por meio de auditorias concomitantes a partir de 2008, nas contas de resultado e gestão junto aos jurisdicionados para obtenção da situação atualizada do patrimônio móvel e imóvel.

Às fls 3101/3102 consta a decisão monocrática, da lavra do Conselheiro Manoel Dantas Dias, reconhecendo a prescrição administrativa, o que resultou na interposição de Recurso pelo Ministério Público de Contas com o intuito de reforma da *decisum*.

Às fls. 3104 (vol XVI) foi juntada aos autos a informação do falecimento do Sr. Luciano Moreira, em 16/06/2011, cuja certidão de óbito se fez presente à fl. 3113 do mesmo volume.



A decisão monocrática de fls. 3101/3102 foi reformada, conforme acórdão nº 018/2012 – TCERR-Pleno (fl.s 3110/3111- vol XVI), resultando no prosseguimento do feito e o conseqüente envio dos autos ao MPC para manifestação.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §1º do art. 1º da citada Lei Complementar, a fiscalização que compete a Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Cabe ao *Parquet* de Contas, no caso em apreço, dizer a ordem jurídica processual (art. 14, IV, LC006/94).

Ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação das questões prejudiciais que impedem a análise de mérito.

1. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL:

Inicialmente, há de ser enfrentada a questão atinente aos efeitos jurídico causados pelo falecimento do Sr. **Luciano Fernandes Moreira**, durante o trâmite da presente Auditoria Especial.

Para apuração das irregularidades e imputação de possível responsabilidade de terceiros, o processo teve seguimento na pessoa da Sra. Landercy Figueiredo Pereira, que o substituiu.

Comezinho é o fato de que o principal destinatário do processo é a coletividade, sendo o gestor apenas o destinatário secundário. Tal conclusão é fundada no Princípio Republicano, que estabelece, dentre outros deveres, a obrigatoriedade de se informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem



ou mal – os recursos financeiros que, na sua maioria foram subtraídos compulsoriamente mediante a tributação.

Destaque-se que o Responsável falecido não chegou a ser citado para apresentar defesa e, no caso em tela, não foi encontrado qualquer dano ao erário imputado ao Sr. Luciano Fernades Moreira.

As irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria Simplificada nº 81/2008 são passíveis de multa, cuja natureza é personalíssima, não podendo sua cobrança ser estendida aos sucessores do *de cujo*, considerando o disposto no artigo 5º [XLV](#), [CF/88](#).

Tal entendimento segue em consonância com aqueles externados pelos demais Tribunais de Contas no Brasil, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de

¹
Minas Gerais .Vejam os:

“(…)

Conforme se infere dos apontamentos constantes dos itens 2 e 3, as irregularidades constatadas são passíveis de aplicação de multa ao gestor, e daqueles elencados no item 1, tão somente de advertência. Contudo, a Certidão de Óbito de fl. 90 comprova que o responsável pela realização das contratações em análise faleceu no dia 1º/01/2003.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta conseqüências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado.

(…)

Em face do exposto, considerando o fato das irregularidades apuradas serem passíveis tão somente de advertência e aplicação de multa, determino o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, de conformidade com o art. 267, inciso IX do CPC, em virtude do falecimento do gestor devidamente comprovado nos autos (Processo Administrativo nº 690.958 – Primeira Câmara -Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada – Julgamento 24/03/09).



Processo administrativo. Denúncia contra prefeito. Contratação de servidores sem realização de concurso público. Inobservância de preceito constitucional. Procedência da denúncia. Determinada a adoção de medidas regularizadoras. Aplicação de multa. Extinção da punibilidade em razão da morte de gestor. Caráter personalíssimo – Contratação de vereador. Ausência de impedimento legal. Improcedência da denúncia – Arquivamento dos autos. (Processo Administrativo N. 431.360 -Primeira Câmara- Relator: Conselheiro Presidente Elmo Braz – Julgamento: 12/05/05.)

***Contrato** – Empresa pública estadual – Captação e venda de espaços publicitários a terceiros – Irregularidade – Ausência de processo licitatório – Não comprovação de dano ao erário – Irregularidade passível tão somente de aplicação de multa – Sanção de natureza personalíssima – Falecimento do gestor – Extinta a punibilidade – Extinção do processo sem resolução do mérito. (Primeira Câmara – Relator: Auditor Licurgo Mourão – Sessão: 20/10/2009).*

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre o tema:

“ (...)

Tendo em vista as irregularidades retrocitadas, entendemos pertinente aplicação de multa ao responsável em decorrência de infração a diversas cláusulas do convênio celebrado e artigos da IN 03/93 da STN, assim como, ter gerido antieconomicamente com os recursos do convênio 161/93, com amparo nos incisos I e II do art. 58 da Lei n. 8.443/92 c/c incisos I e II do art. 220 do Regimento Interno.

(...)

21 – Ocorre que, a retrocitada punibilidade é intransferível e tem caráter personalíssimo, além do mais, a responsabilidade questionada é de natureza não-patrimonial ante o descumprimento de normas na gestão da coisa pública, devendo ser suportada por aquele que geriu a coisa pública. Tendo em vista o óbito do responsável, sustentamos que não podem os herdeiros suportar tal gravame, ficando impossibilitada a aplicação de multa, não descaracterizando a irregularidade da gestão dos recursos do convênio e pertinentes determinações.

(...)

Assim, ante a notícia de falecimento do responsável, entendo restar prejudicada a necessária audiência. Nestes casos, verifico que o Tribunal tem decidido tanto pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva como pelo arquivamento sem julgamento de mérito, ante a ausência de



pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Entretanto, tenho convicção de que o melhor desfecho seria o julgamento pela regularidade com ressalva uma vez que no presente caso caberia apenas multa, caso o responsável fosse ouvido em audiência. E como a multa tem caráter personalíssimo, não caberia a sua aplicação aos herdeiros do responsável (grifos nossos) (AC 45/2002 – Primeira Câmara – Relator: Ministro Iram Saraiva – Julgamento: 19/02/2002)

Destarte, em face do falecimento do Responsável e considerando que as irregularidades apontadas nos achados de auditoria são passíveis de multa, não há como juridicamente ser cobrada dos herdeiros do falecido, pelo caráter *intuitu personae* que lhe é atinente.

Também não pode ser cobrada pelo fato da relação processual não ter sido estabelecida por meio da citação válida, que lhe ensejaria a oportunidade plena de contraditório e ampla defesa.

Tendo em vista a impossibilidade de ser realizada a citação e o falecimento do Sr. **Luciano Fernandes Moreira**, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

2. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

A questão atinente a prescrição do direito desta Egrégia Corte de Contas de apreciar as irregularidades não lesivas ao erário, identificadas na presente Auditoria Especial, há que ser destacada.

Observa-se que a Decisão Plenária da qual é oriunda esta Auditoria Especial ocorreu na 2ª Sessão Extraordinária em **01/07/2004**, os trabalhos foram iniciados 2 (dois) anos após a decisão, via Mutirão em 25/07/2006. Somente em 2006 é que o responsável pela Secretaria Estadual de Administração foi notificado para apresentar o Inventário Físico dos Bens do Estado de Roraima (Notificação Nº 041/2006), sem que lhe fosse exigido ou questionado mais nada referente ao objeto da Auditoria.



O Relatório de Auditoria Simplificada nº 081 foi concluído em 20/02/2008 sem que tivesse alcançado os objetivos pré-determinados.

Ressalte-se que, passados mais de 5 (cinco) anos, o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito desse Tribunal não se concretizou diante da inviabilidade da citação válida do Responsável, agora falecido. Portanto, não foram vislumbradas nos autos quaisquer causas de interrupção do prazo processual.

O tema prescrição no Controle Externo tem sido objeto de acesos debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros.

Esta discussão surge, principalmente, devido a total inexistência nas Leis Orgânicas destes Tribunais de uma previsão específica para a prescrição em processos de contas.

A par da lacuna existente, coexistem a imprescritibilidade das “ações” de ressarcimento ao erário (*ex vi* artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88), a regra geral do Código Civil que fixa o prazo de vinte anos (*ex vi* artigo 177 do CC/1916) ou de dez anos (*ex vi* artigo 205 do CC/2002) para a prescrição de todas as pretensões não reguladas com prazo anterior, além do prazo de cinco anos fixado para a prescrição/decadência de direitos exercitáveis pela Fazenda Pública (*ex vi* artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, dentre outras).

Analisando os estudos doutrinários que tratam deste tema, bem como as jurisprudências das Cortes de Contas que enfrentaram esta questão, verifica-se que se formaram 03 (três) correntes de entendimento.

A **primeira** corrente sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do patrimônio público.

A nossa Constituição Federal no seu artigo 37, §5º, reza que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrente de ilícitos que causem danos ao erário. Assim dispõe citada norma, *in verbis*:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Vê-se, deste modo, que às ações de ressarcimento foi dado o caráter de imprescritibilidade, festejando, assim, os princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa.

Ora, se a ação de ressarcimento é imprescritível não seria lógico sujeitar o processo administrativo referente à prestação de contas a prazos fatais de 5, 10 ou 20 anos, pela aplicação das leis retro mencionadas. É que, sem a apreciação ou julgamento de contas não haverá como quantificar o montante do eventual dano ao erário, nem a indicar com precisão o seu responsável.

Daí porque tendo o processo de apreciação ou julgamento de contas caráter meramente instrumental, para fundamentar a futura e eventual ação de ressarcimento, sugere-se a aplicação do mesmo prazo previsto para ação de ressarcimento, que é imprescritível.

Neste sentido as lições de **JORGE ULISSES JACOBY** (*in Tomada de Contas Especial. Ed. Brasília Jurídica, 2ª edição, 1998*), *in verbis*:

“... A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

(...) A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em



relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE não é mais alcançada pela prescrição ...”.

A **segunda** corrente, majoritária na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o prazo prescricional aplicável aos processos de controle externo é de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de dez anos na vigência do Novo Código Civil de 2002.

Neste sentido a decisão a seguir colacionada, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“... Com o advento da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), o art. 177 do então Código Civil (Lei nº 3.071/1916) passou a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’

A nova redação do artigo que trata dos prazos prescricionais unificou as prescrições pessoais e reais em 10 (dez) anos. Assim, valendo-se dos jurídicos fundamentos do eminente Ministro Adhemar Ghisi, acima transcritos, entendo que devam as dívidas ativas da União reger-se pela prescrição decenária, observando-se a interrupção do prazo prescricional com o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito deste Tribunal, ou seja, com a citação válida do Responsável, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas. (Acórdão nº 1.715/2006 – 1ª Câmara)”

Por fim, temos a **terceira** corrente que entende aplicar-se aos processos de contas o prazo de cinco anos, previsto nos artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, artigo 142, I da Lei nº 8.112/1990, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, dentre outras, por tratarem todas de normas de Direito Administrativo.

Segundo esta corrente, o legislador estabeleceu regras de prescrição e decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de



cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agente e/ou administradores.

Em todas estas normas, o legislador fixou o prazo de cinco anos para prescrição/decadência de direitos/pretenções exercitáveis pela Administração na esfera administrativa.

Pois bem, diante da lacuna existente nas Leis Orgânicas das Cortes de Contas no que tange a prescrição em processos de contas, há de ser utilizado o recurso da analogia para dirimi-la.

No caso, como o Direito Administrativo é o campo no qual as Cortes de Contas exercem suas competências, o mais lógico e razoável do ponto de vista jurídico é utilizar-se da aplicação analógica das regras do Direito Administrativo que fixam prazo prescricional de cinco anos aos processos de contas.

Neste sentido, mais uma vez a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003):

“ ... Dentre as varias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente a ação punitiva diante do poder de polícia ... ”

Este também é o entendimento do Dr. Pedro Ângelo, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (*in* artigo intitulado “A PRESCRIÇÃO E OS TRIBUNAIS DE CONTAS”), *in verbis*:

“...Como vimos, a matéria, nesse campo é árida, sobretudo quando trata de ilícito administrativo formal, que não provoca dano material ao erário.

Por outro lado, entendemos que, nesses casos, não deve o administrado ficar,



indefinidamente, a mercê de uma fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldades de provas. Necessária é a fixação de prazo prescricional, parecendo-nos que o lapso mais adequado é de cinco anos..."

Feita a análise das 03 (três) correntes existentes, passemos a apresentar o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima sobre o tema posto.

O entendimento do *Parquet* de Contas é no sentido de que seja realizada uma conjunção entre as conclusões apresentadas pela **primeira** e pela **terceira** corrente.

Devido a ressalva expressa no artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88 que estabelece que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, conseqüentemente, também são imprescritíveis os processos de contas cujo o objeto for a imputação de débito decorrente de dano ao erário, haja vista que tais feitos constituem mero instrumento para viabilizar a referida imprescritibilidade do ressarcimento.

No entanto, quando se tratar de processos de contas em que não exista dano ao erário, há de ser aplicado, utilizando-se do instituto da analogia, o prazo de cinco anos previsto nas diversas normas de Direito Administrativo.

Assim, podemos afirmar que **os "achados" de Auditoria que forem relacionados a irregularidades em que não ocorreram dano ao erário, estão todos prescritos.**

Assim, forçoso é reconhecer a extinção do direito desta Corte de Contas de apreciar as irregularidades não lesivas ao erário, apontadas no Achado de Auditoria Simplificada nº 81/2008 que ensejariam a aplicação de multa ao Responsável.
Textualmente:

4- CONCLUSÃO

4.2 – Dos achados de Auditoria

a) *A maioria esmagadora dos bens elencados nos inventários físicos não*



apresentam o valor da aquisição – Item 3.3, alínea “a”.

b) Grande quantidade de bens móveis encontram-se sem o número de tombamento ou registro e poucos foram os Termos de Responsabilidades pelos bens elencados nos autos – item 3.3, alínea b”;

c) Não foram encaminhados os inventários físicos de bens móveis e imóveis dos seguintes órgãos: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos; Defensoria Pública; e Vice-Governadoria – item 3.3, alínea “c”;

d) Nenhuma informação e, tampouco, documentação alguma foi encaminhada a esta Corte de Contas, referentes as embarcações pertencentes ao Estado – item 3.3, alínea “d”.

Diante do que foi apresentado, o Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento e decretação da prescrição quanto aquelas irregularidades não danosas ao cofre público por ser a medida legal correta.

3. DA QUESTÃO DE MÉRITO:

Inicialmente, há de se ressaltar que a não houve a citação do Responsável para se manifestar a respeito dos achados de auditorias constantes no Relatório de Auditoria Simplificada nº 081/2008.

Tal situação foi motivada pela inviabilidade do ato tendo em vista que o Sr. Luciano Moreira não poderia ser responsabilizado por aquilo que não lhe foi solicitado e pelos atos praticados antes de sua gestão.

Esse foi o entendimento externado pelo Controlador-Chefe das Contas Estaduais no seguinte modo:

“Da notificação encaminhada ao responsável (nº 041/2006, à fl. 085, vol. I), verifica-se que o mesmo foi chamado aos autos para apresentar o inventário físico dos bens do estado, do que depreende-se que informações outras sobre estes não foram requeridas, daí a impossibilidade de atribuir responsabilidade ao mesmo por ausência de informações de ordem financeiras nos inventários pré-falados.”

Ademais, segundo as uníssonas conclusões do Controlador-Chefe das Contas Estaduais e do Diretor de Fiscalização de Contas Públicas, a presente Auditoria Especial não atendeu ao objetivo proposto, qual seja: apurar a situação real dos bens



móveis e imóveis do Estado de Roraima no exercício de 2004, em especial das embarcações.

O *Parquet* de Contas acompanha a conclusão dos respeitáveis Diretores para também sugerir o arquivamento do presente processo, tendo em vista a possibilidade de que verificação pretendida pode ser realizada individualmente no âmbito dos processos de contas de cada jurisdicionados, dentro dos respectivos exercícios.

Do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) Considerando o falecimento do Responsável, a não citação deste para apresentar defesa e a impossibilidade de se impor a punição pecuniária inerentes às irregularidades apontadas nos achados de auditoria aos seus herdeiros, seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

b) Seja reconhecida e decretada a prescrição administrativa que extinguiu o direito desta Corte de Contas de apreciar as irregularidades não lesivas ao erário, apontadas no Achado de Auditoria Simplificada nº 81/2008 que ensejariam a aplicação de multa ao Responsável.

c) Sejam acolhidas as sugestões do Controlador-Chefe das Contas Estaduais, às fls. 3091-vol.XVI e do Diretor de Fiscalização de Contas Públicas (em exercício) e do Diretor Adjunto, às fls. 3094-3095.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador de Contas